

**EXMA. COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUI - RS**

PMU-CLIC  
FLS: 12/2018

**Tomada de Preços nº 1/2018**

Processo Licitatório nº 19/2018

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (Hortifrutigranjeiros), compra direta do produtor rural, conforme documento previsto na Lei 11.947/2009, recurso vinculado - PNAE; Aquisição de generos alimentícios não perecíveis; Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (pães, carnes, frutas, ovos e bebida láctea). Para a alimentação Escolar da Rede Municipal de Ensino, durante o 1º Semestre de 2018.

**L. J. BREDOW REPRESENTAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF nº 23.969.712/0001-19, com sede na Avenida 28 de Dezembro, nº 1065, Centro, em Novo Cabrais-RS, CEP 96.545-000, telefone (51) 99990-5336, e-mail: vendascriativa1@gmail.com, por seu representante infra assinado, nos termos do art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993, e do item 11.1 do edital de Tomada de Preços nº 1/2018, do Município de Salto do Jacui-RS, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra as propostas de preços apresentada por empresas participantes da licitação, as quais não apresentaram suas propostas legalmente validas (sem numeração, rubrica, assinatura e sem a indicação da marca dos produtos, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante desta petição, requerendo o recebimento e processamento do presente recurso na forma da lei e do edital de licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, como determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Novo Cabrais/RS, 23 de fevereiro de 2018.

Atenciosamente,

  
**Vinicius Barcelos - Representante**

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PMU-CLIC  
FLS: 122  
C. A. A.

### I – DOS FATOS

O Município de Salto do Jacuí-RS abriu processo licitatório nº 19/2018, na modalidade Tomada de Preços 1/2018, do tipo menor preço, que tem por objeto Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (Hortifrutigranjeiros), compra direta do produtor rural, conforme documento previsto na Lei 11.947/2009, recurso vinculado - PNAE; Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis; Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (pães, carnes, frutas, ovos e bebida láctea). Para a alimentação Escolar da Rede Municipal de Ensino, durante o 1º Semestre de 2018, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no edital.

Foi designado o dia 23 de fevereiro de 2018 para abertura da licitação. Aberta a sessão, realizado o credenciamento e demais atos, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas participantes (sendo todas habilitadas), após foram abertos os envelopes de propostas das empresas licitantes. Ocorre que, diversas empresas apresentaram sua proposta de preços em discordância com as exigências edilícias.

Foram apresentadas diversas propostas de preços SEM A INDICAÇÃO DA MARCA DOS PRODUTOS cotados, descumprindo assim com o item 5.1 do edital. Da mesma forma, diversas empresas NÃO rubricaram, assinaram e numeraram as folhas da proposta, descumpriram com o edital, o qual estabelece:

#### 5)- DA PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE 02

5.1. **A proposta**, cujo prazo de validade é fixado pela Administração em 60 (sessenta) dias, deverá ser preenchida , **deverá ser apresentada em folhas seqüencialmente numeradas e rubricadas, sendo a última datada e assinada pelo representante legal da empresa**, ser redigida em linguagem clara, sem rasuras, ressalvas ou entrelinhas, e deverá conter:

- a) razão social da empresa;
- b) descrição completa do produto ofertado **marca modelo, referências e demais dados técnicos**; (grifamos)

O artigo 44 da lei 8666 – Lei de Licitações, estabelece:



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Da mesma forma, o art. 45 da mencionada Lei, regra que o julgamento das propostas deverá ser objetivo de acordo com o estabelecido no edital, e assim se o edital prevê que as propostas devem ser numeradas, rubricadas, assinadas e conter a marca dos produtos, que deve ser respeitado, caso contrário a proposta deverá ser desclassificada-inabilitada, sob pena de não cumprimento do edital:

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifamos)**

Assim, o art. 48, I, da mesma Lei, dispõem que a proposta deve cumprir com as exigências do edital, caso contrário deverá ser desclassificada:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifamos)**

Assim, fica evidente que as propostas sem a indicação de marcas, sem rubrica e numeração e assinaturas, deverão ser desclassificadas.

## **II – DO DIREITO**

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o Processo Administrativo, sob pena de nulidade, obedecerá, dentre outros, os Princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência.

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de

frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade. Vivemos em um estado democrático de direito, libertos de ameaças, utopias e absolutismos.

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. Espera-se que o ilustre Pregoeiro receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento e traz a coração o ensinamento de Ivan Rigoilin Barbosa, verbis:

*"Lembramos, por fim, que nenhuma má vontade deve tisonar, o julgamento da comissão, como também o da autoridade superior, quanto aos recursos administrativos eventualmente oferecidos. convém sempre julgá-los serenamente, sendo preferível refazer uma fase, uma etapa; que ter depois, ocasionalmente, procedimento todo anulado sem desculpa possível. Cumprir a lei e obedecer aos seus princípios é antes de tudo uma atitude inteligente, ainda que, vez que outra molesta." (RIGOLLIN, Ivan Barbosa. Vícios do Edital. BLC, t988, p.11)*

Com todo respeito que merece a digna equipe que compões essa Comissão, a recorrente há de se opor à sua decisão, visto que a documentação (propostas de preços) apresentadas por diversas empresas, estão em desacordo com os ditames do edital e legislação aplicável à espécie, em flagrante afronta aos princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

## **II.1. DA PROPOSTA COMERCIAL SEM VALIDADE LEGAL – DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATORIA**

Podemos verificar de plano a irregularidade na proposta comercial apresentada por diversas empresas participantes da licitação ao verificar que estas NÃO ASSINARA, RUBRICARA E NUMERARAM A PROPOSTA COMERCIAL, restando, pois, mencionado documento, de acordo com os ditames legais, sem qualquer validade perante o processo licitatório.

O julgamento deve ser objetivo e dentro da legalidade, devendo ser desclassificada uma proposta sem legitimidade. Um documento sem assinatura, numeração ou rubrica gera incerteza, devendo, portanto, ser desconsiderado com a sumaria desclassificação da proposta. Uma proposta sem assinatura, rubrica ou numeração não pode ser considerada

FLS. PMJ - CLIG  
112  
10

válida. Assinatura: s.f., firma, nome escrito pelo próprio; autenticação de documento pela **aposição do nome escrito**; ação de assinar. Rubrica: Firma, sinal. Firma, especial de personagens ou de certas repartições.

PMJ - CLIC  
FLS. 132

Como visto, a Assinatura é devida pelo responsável pela proposta, enquanto que a rubrica é apenas um sinal indicativo de autenticidade da mesma. Não há que se falar em mera formalidade, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para validade jurídica de qualquer documento, enquanto que a exigência da Rubrica é a de garantir a todos os licitantes a autenticidade da proposta apresentada e uma segurança para a Licitação, para a Administração e para os licitantes de que as folhas constantes nos autos não sejam substituídas fraudulentamente.

Desta forma, as propostas devem ser apresentadas em conformidade com as exigências edilícias e com a legislação. E dever e Ônus da licitante apresentar proposta devidamente assinada, rubricada e numerada, conforme exigência editalícia. Oportuno destacar também que esta mesma proposta NÃO pode ser emendada corrigida com complementada, pois se está indo contra os preceitos legais. O documento e aquele apresentado, não pode ser alterado, complementado, pois se for permitido tal, qualquer documento pode ser corrigido, complementado, alterado, e assim se esta frustrando os regramentos legais, causando insegurança e instabilidade jurídica, prejudicando os licitantes que leem o edital e apresentam sua documentação de forma correta.

Como visto, a assinatura é devida e obrigatória pelo responsável pela proposta. Não há que se falar em mera formalidade, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para a validade jurídica de qualquer documento.

**Apócrifo** significa **falso, suspeito**. Expressão usada quando um fato ou uma obra não tem sua autenticidade provada, ou seja, ela tem sua origem suspeita ou duvidosa. Considerando as **normas jurídicas**, um documento apócrifo é aquele que não tem origem conhecida, que não traz identificação ou assinatura, ou que não está autenticado.

No exame de todo e qualquer documento, com relação a sua regularidade formal, a ausência de assinatura, rubrica e numeração, constitui uma irregularidade substancial e concreta passível de desclassificação ou inabilitação. Não seria um ato arbitrário, nem provido de mero protocolo procedimental, a necessidade de assinatura nos documentos (proposta e declarações) emitidos pelos licitantes decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação.

Sem assinatura, rubrica ou numeração não há, a rigor, documento valido. E desta forma, não pode ser posteriormente corrigido.



Inclusive, a Lei nº 8.666/93, no tocante à desclassificação das propostas, é bem clara:

PMU/CLIC  
FLS: 117  
10000

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*"l-as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação"*

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão da vinculação ao instrumento convocatório em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.*

- 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.*
- 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.*
- 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.*
- 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.*
- 5. Negado provimento ao recurso.*

Da leitura dos julgados acima se percebe que, se uma proposta sem assinatura, sem rubrica e não numerada é desclassificada de imediato, em virtude de sua ilegalidade.

Fica portanto, a advertência e mandamento legal: em matéria de documentos nas licitações não se admite uma segunda chance. Não apresentada proposta comercial devidamente atestada, mencionado documento se torna inexistente juridicamente, sem qualquer valor probante e conseqüentemente ilegal, sendo certo que outra alternativa não

TL

resta a Comissão de Licitações ou a autoridade superior se não a de proceder à imediata desclassificação da mesma, o que se requer desde já.

FLS. 011 - CLIC  
[Assinatura]

## II.2. DA DESCONFORMIDADE DAS PROPOSTAS

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade da proposta em licitação, quando é facultado proceder com diligência para apurar os vícios, cabendo a mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

[Assinatura]

PMU, CLU  
ELS: 123  
2012

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos?

Ao se dispensar exigências edilícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.


Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Do mesmo modo, irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

Como também, uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

Não sendo razoável em licitações adotar o entendimento de que irregularidade insanável [omissão, obscuridade, lacuna, incompletude de informação necessária, declaração falsa, etc.] exigida no Edital e seus anexos, seja simplesmente superável com mera diligência, consulta em site ou em documento complementar ou adote-se o entendimento que tudo poderá ser suprido com a responsabilização contratual, mediante aplicação das penalidades previstas no Edital.

Se considerado requisito ou exigência essencial, a sua não observância prejudicará e viciará qualquer disputa e/ou competição a realizar, bem como a análise e julgamento de propostas comerciais dos licitantes participantes, independe da modalidade



de licitação adotada, considerando que a irregularidade apontada acarreta desigualdade entre ofertas técnica e comercial dos participantes do Certame.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações [art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02], vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Também existe um grande equívoco por parte de julgadores que entendem que a conformidade das propostas no pregão refere-se apenas a forma de preenchimento da proposta comercial, sem verificar a proposta quanto à sua conformidade com relação às exigências específicas do edital e seus anexos, principalmente quando apontadas irregularidades e vícios insanáveis pelo demais licitantes participantes.

Isto se deve ao fato do Instrumento Convocatório [Edital] exigir condições mínimas para participação na licitação, no caso exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas e do conseqüentemente julgamento final se dêem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital - Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 10520/02 [art. 4º, VII]º e legislação subsidiária Lei 8666/93 [art. 43, IV], com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

### II.3. DA VIOLAÇÃO DA ISONOMIA

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade - principalmente a má-fé,

como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

PMJ GLIC  
FLS: 181  
2009/PA

Ocorre que os prejuízos acabam sendo repassados para Administração ao receber bens e/ou serviços inferiores e/ou diversos dos licitados, concluindo que não há a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Somada a uma possível complementação do bem ou serviço [em relação ao que originalmente deveria ser contratado], mediante futuros requerimentos de acréscimos contratuais, fundamentado em suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato sustentado pelo contratado, que se utiliza indevidamente da própria base Legislativa aplicável às licitações e contratos administrativos (art. 65, Inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93), o que acaba não sendo devidamente avaliado.

#### II.4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

Na condução do procedimento licitatório a Comissão de licitações não pode perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente, o **da vinculação ao instrumento convocatório**.

As licitações são condicionadas aos princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

A proposta de preços deve ser elaborada respeitando os mínimos detalhes do instrumento convocatório, pois qualquer deslize, por menor que seja, implicará em sua desclassificação. Nesse compasso o resultado tornado público, se for mantido sem a

reforma necessária, ofenderá aqueles princípios básicos que devem reger qualquer certame conforme veremos a seguir.

PROJ. CLIG  
FLS: 130

É fato de que o Edital de Licitação, prescreve no item 5.1, a obrigatoriedade de a Proposta Comercial vir assinada, rubricada, numerada e com a indicação da marca. Cabe evidenciar que a falta de tais exigências torna o documento inexistente para o certame licitatório.

É fato que a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato, mas deve com antecedência dispor suas escolhas, as quais deverão estar consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador.

Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. Nesse sentido transcreve-se, a seguir, julgamento do Supremo Tribunal Federal:

*(...) Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-a a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo (...). Assim sendo, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público (...) (RMS nº 23.714/DF, 1ªT., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000)*

Editado o ato convocatório, tornam-se previsíveis os atos que serão praticados durante o procedimento, que regerão a conduta dos envolvidos. Cada fase da licitação deve ser submetida ao crivo de controle, as regras que a disciplinam devem ser respeitadas.

Da Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, da isonomia e julgamento objetivo: A licitação é um procedimento administrativo disciplinado em vista do atingimento de certos fins. A Lei nº 8.666/93, no art. 3º, enumera alguns dos fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina.

Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a este dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser

rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com os ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear tanto a atividade do administrador quanto do próprio Poder Judiciário.

Com relação à isonomia há que se ter em mente que significa o livre acesso de qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia é vedada à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências adequadas e proporcionais. Sendo que a isonomia também reflete a proteção aos interesses coletivos. **Ao longo do procedimento licitatório se exige tratamento isonômico, todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**

O princípio da legalidade também disciplina integralmente a atividade administrativa, portanto, a licitação deve sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. **O do julgamento objetivo impõe que as propostas sejam julgadas observando-se estritamente os critérios estabelecidos no Edital.** Tais princípios não podem deixar de ser observados pela Administração na condução dos procedimentos licitatórios.

## **II.5. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA SEM ASSINATURA, RUBRICA OU NUMERAÇÃO**

É oportuno esclarecer, inicialmente, que a exigência de assinatura nas propostas visa garantir que tais documentos sejam autênticos e expressem a real vontade do licitante. A proposta devidamente assinada, rubricada e numerada, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas. Dito isso, e considerando a apresentação de proposta sem assinatura e rubrica vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF):

**Ementa: 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.**

PMJ - CLIC  
P.S.: 183  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, **não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.**

4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou<sup>1</sup> (sem grifos no original).**

Vejamos, ainda, a seguinte manifestação por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG):

***“Voto: (...) proposta técnica apócrifa é proposta nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública. Não se caracteriza como mera irregularidade. (...) Proposta apócrifa simplesmente não é nada, nem melhor nem pior, inexistente, e, por isso, não se habilita à seleção”. (grifamos)***

Noutra situação, no Mandado de Segurança nº 6105/DF<sup>2</sup>, em acórdão relatado pelo MINISTRO GARCIA VIEIRA, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada.

<sup>1</sup> STF. Recurso em Mandado de Segurança 23.640/DF. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauricio José Corrêa. DJ: 05/12/03.

<sup>2</sup> STJ. Mandado de Segurança 6105/DF. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Garcia Vieira. DJ: 18/10/99.

PMJ - CLIC  
FV: [assinatura]

Veja-se que aqui a situação é diferente, na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura. Não se trata de discutir o local da assinatura, mas a própria existência dela. **Ocorre que documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração.**

A situação relatada no acórdão supracitado é muito parecida com a relatada na consulta. Em ambas, licitante apresentou documento à Comissão de Licitação sem a devida assinatura.

**Então, na linha da decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a resposta à consulta é que o licitante que apresentou proposta sem assinatura deve ser desclassificado, uma vez que se trata de formalidade essencial para a validade do documento.<sup>3</sup> (grifamos)**

Fica claro que a proposta deve ser assinada, rubricada e numerada como exigido no edital, e por todo o acima exposto, levando-se em conta as decisões dos órgãos de controle. Da mesma forma, aceitar e classificar proposta sem assinatura, sem rubrica e sem numeração, reflete ilegalidade a. As regras são claras e devem ser respeitadas, aplicando-se a mesma linha de raciocínio, interpretação para os demais casos.

## **II.6. DO ERRO SUBSTANCIAL CONTIDO NA PROPOSTA:**

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo

<sup>3</sup> Disponível em:

<[http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod\\_parecer=754?cod\\_parecer=754](http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=754?cod_parecer=754)>. Acesso em: 19/02/18.

[assinatura]

insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

PMJ CLIC  
FLS: 000000  
*[Handwritten signature]*

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

**Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.**

Diante de todo o exposto, fica exaustiva e legalmente demonstrado que a proposta comercial sem a devida assinatura, rubrica e numeração e ainda sem a indicação de marca dos produtos ou seja, por descumprimento ao edital, restando a proposta por inexistente. A falta de assinatura, rubrica, numeração e sem indicação da marca dos produtos e considerada como vício insanável, essencial à proposta.

Destaca-se por fim, que a comissão de licitação tem atribuições delimitadas pela lei, devendo os seus membros responder pelos atos irregulares praticados. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei "e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

### III – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, via de consequência com os princípios da estrita vinculação ao Edital e da legalidade e isonomia, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por essa douta comissão de licitações, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

- a) Acolher as alegações aqui dispostas e desclassificar as empresas que apresentaram proposta de preços não numeradas, rubricadas e assinadas e que deixaram de indicar a marca dos produtos,

*[Handwritten signature]*

b). Caso a D. Comissão de Licitações não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que declarou vencedora a empresa,

d) que seja verificado todos os procedimentos adotados, e que em caso de não procedência do recurso, a licitação seja anulada, tendo em vista o descumprimento dos princípios licitatórios, e a ilegalidade de diversos pontos do edital, restando em afronta a legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa, entre outros destacados no presente recurso.

Destaca-se que, tendo em vista a gravidade do ato praticado e sua ilegalidade frente as decisões judiciais e dos órgãos de controle, em caso de não deferimento do presente recurso, a recorrente realizará denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado TCE/RS, para a auditoria do presente processo e análise de sua legalidade.

Termos em que, P.E. Deferimento.

Novo Cabrais/RS, 23 de fevereiro de 2018.

Atenciosamente,

  
**Vinicius Barcelos - Representante**